



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.161 - MS (2019/0035015-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **RENATO SOUZA DONATTI (PRESO)**
ADVOGADO : **CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal – CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas.

Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizada nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do *mandamus*.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.161 - MS (2019/0035015-3)

AGRAVANTE : RENATO SOUZA DONATTI (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO SOUZA DONATTI contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus*, por estar correto o acórdão do Tribunal de origem que não admitiu a revisão criminal, bem como em virtude da necessidade do exame aprofundado de provas para se reconhecer a participação de menor importância.

O agravante alega:

"Em que pese a decisão brilhante do Ministro Relator, mas o Remédio Constitucional deveria ter sido conhecido tendo em vista a relevância da matéria.

Nobre Julgador o Agravante demonstrou que o Tribunal de Justiça local deveria ter conhecido da Revisão Criminal, visto que não se tratava de uma segunda apelação, mas sim visava a aplicação correta do § 1º do artigo 29 do Código Penal, já que a participação do Agravante no delito foi de menor importância. Tato é Senhores Ministros, que o Desembargador Relator da Revisão Criminal conheceu a revisão e deu provimento a pretensão do Agravante, reconhecendo em seu favor a causa de diminuição de pena do artigo 29 do CP, mas foi vencido.

Veja que estamos diante de um constrangimento ilegal, pois se a Revisão Criminal tivesse sido reconhecida na Origem nos termos do voto do Desembargador Relator, o Agravante teria sua pena diminuída.

De fato o Agravante está sendo injustiçado diante da não aplicação do § 1º do artigo 29 do CP" (fl. 145).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente agravo seja levado para julgamento na Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 492.161 - MS (2019/0035015-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, a 15 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos de latrocínio, na forma tentada (art. 157, § 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal – CP), e associação criminosa (art. 288, parágrafo único, do CP). Em apelação, foi absolvido quanto ao segundo delito, permanecendo a condenação pelo primeiro, à pena de 13 anos e 4 meses de reclusão (Recurso n. 000156879.2016.8.12.0002). Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou a Revisão Criminal n. 1402387-66.2018.8.12.0000, a qual não foi conhecida, sob o fundamento de que a matéria apresentada fora abordada na apelação criminal.

O voto condutor do acórdão impugnado assentou:

"Através da presente revisão, o requerente pretende a desclassificação do delito de latrocínio tentado para o crime de roubo majorado, questão já analisada em recurso de apelação, cuja decisão foi pelo desprovimento.

Com efeito, tratando-se de matéria já discutida em recurso anterior, torna-se impossível novo exame sem apresentação de qualquer prova nova. É o que determina o art. 622 do CPP. Confira-se:

Art. 622 - A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Portanto, em obediência ao referido dispositivo legal, tenho que a presente revisão não deve ser conhecida, isto porque ela não se presta ao mero reexame da matéria julgada, sem qualquer fato novo e cujos argumentos já foram apreciados." (fls. 18/19)

Como efeito, a revisão criminal não podia mesmo ser conhecida, por constituir mera reiteração da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal – CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas.

Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência.

Por outro lado, o reconhecimento da participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito na via eleita. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. [...] RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A pretensão de reconhecimento da participação de menor importância do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do habeas corpus a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 437.937/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/4/2018).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0035015-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 492.161 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015687920168120002 00060373720178120002 14023876620188120000
15687920168120002 60373720178120002 82016000295222

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAYTON EDUARDO GOMES
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RENATO SOUZA DONATTI (PRESO)
CORRÉU : WELLINGTON HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : FABIO GARCIA PEREIRA
CORRÉU : EDMILSON SOUZA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO SOUZA DONATTI (PRESO)
ADVOGADO : CLAYTON EDUARDO GOMES - PR047546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.